



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13982.720540/2013-71  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-009.483 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de abril de 2021  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL E MUNICÍPIO DE PAIAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA QUE CONTRARIA DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO UTILIDADE. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso que, mesmo provido, não ensejará qualquer proveito no deslinde da controvérsia, quando já mantido outro fundamento autônomo para o lançamento.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10 da lei 8212/91, o dolo mostra-se prescindível para a caracterização da falsidade imputada à compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte utilizou-se de créditos não líquidos e certos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício  
(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo.

Na origem, cuidam-se de lançamentos – DEBCADs 51.024.328-2 e 51.030.988-4 - para cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes das glosas de compensação, bem como para imposição de multa isolada de 150%.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 21/44.

Impugnado o lançamento às fls. 364/394, a DRJ em Salvador/BA julgou-o procedente às fls. 677/684.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 695/730, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deu-lhe parcial provimento por meio do acórdão 2401-004.178 - fls. 754/766.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 768/777, pugando, ao final, fosse reformada a decisão recorrida para restabelecer a exigência da multa isolada.

Em 24/6/16 - às fls. 780/787- foi dado seguimento ao recurso da União para que fosse rediscutida a matéria “**Contribuições Previdenciárias - Multa isolada - Compensação indevida - Falsidade de declaração em GFIP**”

De igual forma, o sujeito passivo também aviou Recurso Especial às fls. 797/818, propugnando, ao final, fosse acolhida sua pretensão, com o fito de ver reformada a Decisão proferida, por entender que a não retificação da GFIP ensejaria apenas a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme instado no art. 32-A da Lei 8.212/91. E quanto a aplicação do prazo quinquenal de prescrição para compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo, a fixação do seu dies *a quo* seria a data da publicação da Resolução do Senado, assim, as compensações deveriam ser mantidas em sua totalidade, por estarem dentro da estrita legalidade. E mais, que fosse anulada a multa aplicada no importe de 20%, bem como os juros moratórios, por terem as compensações reverenciado a legislação de regência.

Em 10/4/17 - às fls. 826/831 - foi dado seguimento ao recurso do sujeito passivo para que fossem rediscutidas as matérias “**Compensação/Obrigatoriedade de Retificação da GFIP**” e “**Compensação/Prazo Prescricional**”.

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte em 1º/6/17 (processo movimentado em 2/5/17 – fl. 832), a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões tempestivas às fls. 833/848 em 10/5/17 (fl. 849), propugnando fosse inadmitido o recurso especial interposto

pela contribuinte ou, caso assim não se decida, fosse-lhe negado provimento, mantendo-se o acórdão proferido pela e. Câmara *a quo*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional apresentou seu Recurso Especial tempestivamente (processo movimentado em 23/3/16 – fl. 767 para ciência do acórdão de Recurso Voluntário e recurso apresentado em 25/4/16 – fl. 778). Não havendo questionamento em contrarrazões e preenchidos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

De sua vez, o sujeito passivo tomou ciência do acórdão em 13/9/16 (fl.794) e apresentou seu Recurso Especial também tempestivamente em 28/9/16 (fl.790). Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Antes porém, cumpre destacar que embora o autuado tenha veiculado pedido, ao final de sua peça, relativo ao cancelamento da multa de mora de 20%, não trouxe tópico a esse respeito no corpo de seu recurso, mas apenas em relação às matérias:

3— DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO A RETIFICAÇÃO DA GFIP; e

4 — DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL — CONTAGEM A PARTIR DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL — LEI CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL.

Feito o registro, prossigo na análise.

Como já relatado, os recursos tiveram seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias “**Compensação/Obrigatoriedade de Retificação da GFIP**” e “**Compensação/Prazo Prescricional**” por parte do sujeito passivo; e “**Contribuições Previdenciárias - Multa isolada - Compensação indevida - Falsidade de declaração em GFIP**” pela da Fazenda Nacional.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste colegiado:

COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.

Nos tributos lançados por homologação, o direito de pleitear a restituição ou efetuar a compensação, a partir de 9 de junho de 2005, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado, inclusive na hipótese de Resolução do Senado Federal que suspendeu a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO. RETIFICAÇÃO DA QFIP.

A compensação de valores recolhidos sobre a remuneração dos agentes políticos, com fundamento na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.506, de 1997, deverá ser precedida de retificação da GFIP, para excluir os exercentes de mandato eletivo nela informados.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a imposição de multa isolada de 150% - prevista no § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991 - quando a autoridade fiscal não demonstra, por meio da linguagem de provas, a falsidade da compensação efetuada pelo sujeito passivo.

A decisão em função do acórdão de embargos, se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a multa isolada de 150% aplicada pela fiscalização (AI n.º 51.030.998-4).

### **Do conhecimento. REsp do sujeito passivo – COMPENSAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL.**

No intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente apontou como paradigma, **o acórdão 2302-002.357**, por meio do qual pretendeu fosse considerado o *dies a quo* do prazo para efetuar a compensação, a data da publicação da Resolução n.º 26/2005 do Senado Federal, que atribuiu efeitos *erga omnes* à decisão do STF, que declarou inconstitucional a alínea “h”, do inciso I, do art. 12 da Lei n.º 8212/91 ao atribuir a condição de segurado obrigatório do RGPS, ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Nesse ponto, o colegiado recorrido alicerçou seu entendimento nos fundamentos jurídicos que constaram do julgamento do RE n.º 566.621/RS, sob a sistemática de repercussão geral, no sentido de que, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição ou efetuar a compensação, a partir de 9 de junho de 2005, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado, inclusive na hipótese de Resolução do Senado Federal que suspendeu a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que, no caso em tela, tratam-se de compensações efetuadas ao longo de 2009.

De fato, o paradigma apresentado, **reformado em 21/11/19 por meio do acórdão 9202-008.385<sup>1</sup>, e sem fazer qualquer menção ao julgamento do RE n.º 566.621/RS**, assentou o entendimento de que somente a contar da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 26/2005 é que o sujeito passivo passou a ter, a seu dispor, o Direito de Ação para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos à Seguridade Social.

O despacho de prévia admissibilidade, proferido em 10/4/17, após a publicação da Portaria MF n.º 152, de 2016 que deu redação ao inciso II do § 12 do artigo 67 do RICARF, acabou por dar equivocado seguimento à matéria, na medida em que teria ido de encontro ao consignado naquele dispositivo do Regimento Interno. Confira-se:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

---

<sup>1</sup> PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. PRAZO DE CINCO ANOS. CONTAGEM DA DATA DO PAGAMENTO OU DA RETENÇÃO NA FONTE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.

Para os pedidos formulados depois de 9 de junho de 2005, o prazo de cinco anos para o pedido de restituição é contado da data do pagamento antecipado ou da retenção na fonte (STF, RE n.º 566.621, com repercussão geral).

A Resolução do Senado é irrelevante para fins de contagem do prazo de restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (STJ, REsp 1110578/SP).

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, **na data da análise da admissibilidade do recurso especial**, contrariar:

[...]

II - **decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal** ou do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)**

Com efeito, encaminho **por não conhecer** do recurso quanto a esta matéria.

### **Do conhecimento. Resp do sujeito passivo – COMPENSAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE RETIFICAÇÃO DA GFIP.**

Quanto a este tema, cumpre destacar que os recolhimentos de que se pretendeu valer o recorrente teriam se dado no período compreendido entre agosto de 1998 a outubro de 2004, consoante se extrai de fls. 38/40, e teriam sido utilizados nas compensações da seguinte forma, segundo informara o próprio recorrente:

<b>COMP</b>	<b>VALOR COMPENSADO DECLARADO EM GFIP</b>	<b>PERÍODO INICIAL E FINAL DAS COMPENSAÇÕES INFORMADO EM PLANILHA DO CONTRIBUINTE</b>	<b>RESULTADO</b>
jan/09	22.498,18	agosto a dezembro de 2000	glosa integral
fev/09	24.326,47	janeiro a maio de 2001	glosa integral
mar/09	25.602,74	junho a setembro de 2001	glosa integral
abr/09	26.179,77	outubro de 2001 a janeiro de 2002	glosa integral
mai/09	27.515,41	fevereiro a maio de 2002	glosa integral
jun/09	26.606,42	junho a outubro de 2002	glosa integral
jul/09	26.971,23	novembro de 2002 a março de 2003	glosa integral
ago/09	25.770,40	abril a julho de 2003	glosa integral
set/09	26.210,71	agosto a dezembro de 2003	glosa integral
out/09	24.121,67	janeiro a abril de 2004	glosa integral
nov/09	25.751,66	maio a agosto de 2004	glosa integral
dez/09	8.142,14	setembro de 2004	glosa integral

Note-se com isso, que em cada compensação efetuada e declarada, o contribuinte teria se valido de crédito já prescrito. É dizer, na data da compensação, já havia mais de 5 anos do recolhimento referente à competência mais recente do período do crédito. Por exemplo: na compensação de dezembro de 2009, foi utilizado crédito da competência de setembro de 2004, cujo pagamento se deu em 08/10/2004. Logo, há mais de 5 anos. Na de novembro, o recolhimento da competência de agosto de 2004 teria se dado em 10/9/04, também há mais de 5 anos. E por aí vai.

Não obstante, o colegiado recorrido ainda entendeu que o recorrente deveria ter retificado suas GFIP do período do crédito, excluindo dela os dados dos exercentes de mandato eletivo lá informados, a fim de que não fossem mantidas ativas informações no banco de dados da Previdência Social para concessão de benefícios previdenciários relativamente a pessoas cujos valores vertidos ao custeio estariam sendo devolvidos.

E foi em sentido oposto que teria decidido o colegiado paradigmático por meio do acórdão 2403/002-107, a seguir ementado:

**NÃO RETIFICAÇÃO DE GFIP INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO INAPLICABILIDADE**

O fato de o ente público não retificar a GFIP, excluindo os agentes políticos não pode constituir óbice a compensação ou restituição, quando constatado o direito creditório do recorrente, uma vez que existe Auto de Infração de obrigação acessória próprio para informações incorretas no documento GFIP.

Pois bem.

Se é bem verdade que eventual provimento do recurso no que tange à primeira matéria reafirmaria o interesse do recorrente na análise deste tema, também é de se reconhecer que, de outra via, o não conhecimento do recurso (ou sua negativa de provimento) ainda com relação àquela matéria, acabou por retirar-lhe o interesse recursal quanto a este assunto, na medida em que a temática da prescrição se mostrou como fundamento autônomo e suficiente para a manutenção integral do lançamento.

Ante o exposto, encaminho por também não conhecer do recurso quanto a esta matéria, dada à superveniente falta de interesse recursal.

**Do mérito. REsp da União – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – MULTA ISOLADA – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – FALSIDADE DE DECLARAÇÃO EM GFIP.**

Neste tema, a recorrente pretende ver restabelecida a multa isolada de 150% tal como lançada. Para tanto, aponta como paradigmas os acórdãos 9202-003.725 e 2403-001.294, os quais revelam o entendimento de que seria desnecessária a demonstração do dolo para sua caracterização. Confirmam-se os excertos a seguir:

**Voto acórdão 9202-003.725**

Note-se que aqui, não exigiu o legislador a demonstração da fraude por parte do agente fiscal, como muito argumentado pelo recorrente, nem mesmo dolo, mas a indicação de informação falsa na GFIP.

[...]

Entendo que o dispositivo em questão retrata multa diversa da comumente aplicada nos lançamentos de ofício, consubstanciada no art. 44, § 1, qual seja, multa qualificada.

[...]

Ou seja, o legislador determina a aplicação de multa de 150% quando se trata de falsidade de declaração, sem que no mencionado dispositivo, tenha a autoridade fiscal, mencionado a necessidade de imputação, de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte. Mas, qual o limiar entre a caracterização de simples informação inexata, ou sem que o recorrente tenha legitimidade para exercer naquele momento o direito e a falsidade propriamente dita.” – grifamos.

É que o colegiado *a quo* vazou o entendimento de que a referida sanção fiscal pecuniária exigiria o elemento subjetivo dolo. E mais, haveria de se provar que o sujeito passivo teria optado em praticar uma conduta consciente oferecendo crédito sabidamente inapropriado para tal fim.

Na sequência, arrematou assentando que “*Por isso, quando há controvérsia sobre questões de direito, interpretação ou aplicação da legislação, no âmbito administrativo e/ou judicial, em que há margem razoável para discussão, como ora se cuida, impõe-se a necessidade*

*de haver um exame mais percuciente da realidade dos fatos e do comportamento do sujeito passivo para que se ateste a conduta dolosa”*

E por fim, destacou que as compensações teriam sido efetuadas no ano de 2009, quando predominava a orientação jurisprudencial do STJ pela aplicação da "tese dos cinco mais cinco" para o exercício do direito à repetição, dada a ausência de posicionamento definitivo da Corte Suprema.

Com efeito, mesmo reconhecendo a prescrição dos créditos utilizados pelo sujeito passivo em suas compensações, houve por bem excluir do lançamento a multa isolada de 150%.

Pois bem. O § 10 do artigo 89 da Lei 8.212/91 assim dispõe:

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (*destaquei*)

A seu turno, falsidade é qualidade daquilo que é falso, que, na sequência, pode ser assim definido <sup>2</sup>: **1 Oposto à verdade ou à realidade; inexato, infundado. 2 Em que há mentira, fingimento ou dolo. 3 Que não é verdadeiro, mas inventado; fictício, enganoso. 4 Que se faz passar pelo que não é; impostor. 5 Que não é original ou autêntico, mas feito como imitação, às vezes com intenção fraudulenta; falsificado, imitado, posticho. 6 Que não é leal; desleal, pérfido, traidor.**

Diferentemente da seara criminal, onde para se ter um provimento condenatório faz-se necessário, como regra<sup>3</sup>, provar o dolo na conduta comissiva ou omissiva do agente, na medida em que a pena traz, a rigor, restrições ao seu consagrado direito constitucional à liberdade; no âmbito tributário tem-se como regra, quanto à imposição de penalidade, a desnecessidade de se apontar/provar o dolo na conduta do contribuinte, como se denota do artigo 136 infra colacionado, eis que, aqui, a penalidade traz implicações, em última análise, ao direito à propriedade.

**Art. 136.** Salvo disposição de lei em contrário, a **responsabilidade** por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente** ou do **responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse rumo, pode-se concluir que enquanto no âmbito criminal, a regra é que se demonstre a intenção (dolo) na conduta do agente; no tributário, a responsabilidade pela infração é de natureza objetiva, bastando, para tanto, que se demonstre a ação (ou omissão), o resultado reprovável e o nexo de causalidade entre ambos.

Perceba que quando o legislador tributário pretendeu exigir do Fisco a comprovação da intenção do agente, o fez expressamente na lei, consoante se denota do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96, combinado com os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. Confira-se:

**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

<sup>2</sup> <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/falso/>

<sup>3</sup> Ressalvados os tipos - expressos na lei penal - para os quais basta a culpa na conduta.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

**Art. 71.** Sonegação é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

**Art. 72.** Fraude é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

**Art. 73.** Conluio é o ajuste **doloso** entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ainda para ilustrar, veja-se o que diz o artigo 18 da Lei 8.023/90, que estabelece a multa de ofício em 150% sem que para isso exija do autuante a demonstração do dolo, mas apenas da conduta legalmente reprovável:

**Art. 18.** A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

Perceba-se que a lei estabelece - objetivamente - situação que uma vez constatada dará ensejo à multa já no patamar original de 150%. Não há qualquer gradação, ao contrário de que se tem para as multas de ofício daquele artigo 44.

Posto desta forma, penso que toda e qualquer discussão sobre o tema, notadamente com relação à não aplicação literal do dispositivo, em princípio, refogeria ao âmbito do contencioso administrativo, vez que acabaria por envolver, inevitavelmente, questões acerca da razoabilidade e do não-confisco decorrentes da aplicação da norma.

Não obstante, passo a análise do caso.

De plano, não concordo com o relator da decisão recorrida quando asseverou que sempre que houvesse controvérsia sobre questões de direito, interpretação ou aplicação da legislação, haveria a necessidade de um exame mais percuciente da realidade dos fatos e do comportamento do sujeito passivo para que se atestasse a conduta dolosa.

Veja-se, uma vez não se valendo o contribuinte dos meios próprios, tal como do Processo de Consulta, com vistas a obter o posicionamento prévio e oficial da administração tributária acerca de determinado tema, não se pode dizer que sua opção estaria ao abrigo de qualquer sanção administrativa. Em outras palavras, ao não se socorrer desse expediente, optou o autuado por se sujeitar ao entendimento administrativo. E note-se que falar em controvérsia em questões tributárias não socorre ou não dá ao contribuinte o benefício da dúvida. Todos os temas, desde os de cunho material, até os de índole processual são sujeitos a controvérsia em razão do antagonismo de interesse das partes envolvidas. É bem verdade que há controvérsias mais acaloradas e outras nem tanto.

E o mesmo vale para a questão das compensações terem sido efetuadas no ano de 2009, quando então predominaria a orientação jurisprudencial do STJ pela aplicação da "tese dos cinco mais cinco" para o exercício do direito. Vejamos.

Com o julgamento do RE 566.621/RJ em 8/2011 e a definição do tema pelo STF, o contribuinte se viu "desimpedido" e até mesmo "estimulado" a retificar suas GFIP para excluir as compensações hoje em litígio. Ao invés disso, em 12/2012 decidiu por retificá-las todas, reafirmando, por sua conta e risco, as compensações pretendidas.

Nesse mesmo sentido, são os acórdão 9202-006.886, de 23/5/18 e 9202-003-779, de 16/2/16, adiante ementados:

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, o dolo mostra-se prescindível para a caracterização da falsidade imputada à compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte utilizou-se de créditos que sabia não serem líquidos e certos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

A multa isolada de 150% somente é cabível quando se constata falsidade por parte do Contribuinte, o que se caracteriza pela inclusão, na declaração, de créditos referentes a verbas que sequer integraram a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias ou, quando a integraram, não há qualquer justificativa para que sejam consideradas como valores passíveis de restituição.

Diante do exposto, VOTO por CONHECER do recurso da União para DAR-LHE provimento e NÃO CONHECER do recurso do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti